

A C Ó R D Ã O S  
TC-003222.989.19-6

Interessado: Consórcio Intermunicipal Grandes Lagos – Ouroeste – extinto em 25-06-19.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2019. Exclusão do rol de jurisdicionados do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Responsável(is): Lívia Luana Costa Oliveira (Prefeita). Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. 2019. EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDES LAGOS. BAIXA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EXCLUSÃO DO ROL DE JURISDICIONADOS DESTA CORTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 02 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, em conformidade de com o inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidindo pela exclusão do Consórcio Intermunicipal Grandes Lagos do cadastro de Órgãos Jurisdicionados deste E. Tribunal, sem prejuízo da análise de eventuais atos porventura praticados por seus gestores, pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, bem como, a remessa dos autos, à Secretária-Diretoria Geral, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do inciso II da referida Ordem de Serviço.

Determinou o encaminçamento de cópia da decisão exarada ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator do TC-002856.989.18-1, que trata contas do exercício de 2018, para ciência.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-016066.989.20-3 (ref. TC-020288.989.18-9, TC-020446.989.18-8 e TC-020445.989.18-9)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Dourado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dourado e Pátterro Administração e Contabilidade Pública Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de consultoria em assistência, orientação e acompanhamento junto ao Departamento de Pessoal para fins de avaliação e comprovação da atividade preponderante, no valor de R\$77.207,00.

Responsável(is): Luiz Antônio Rogante Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-06-20, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo aditivo de 10-01-18 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Rita de Cássia Gomes de Oliveira (OAB/SP nº 199.475) e Rogerio Fabiano Meschini (OAB/SP nº 219.635).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-016645.989.20-3 (ref. TC-020288.989.18-9, TC-020445.989.18-9 e TC-020446.989.18-8)

Recorrente(s): Pátterro Administração e Contabilidade Pública Ltda. – EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dourado e Pátterro Administração e Contabilidade Pública Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de consultoria em assistência, orientação e acompanhamento junto ao Departamento de Pessoal para fins de avaliação e comprovação da atividade preponderante, no valor de R\$77.207,00.

Responsável(is): Luiz Antônio Rogante Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-06-20, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo aditivo de 10-01-18 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONVITE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS TÍPICAS. TRANSFERÊNCIA A PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 02 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a r. decisão recorrida.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

A C Ó R D Ã O S

TC-000692.989.18-9

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada(s): Facility Clean Serviços de Limpeza – EIRELLI. Objeto: Prestação de serviços de limpeza em prédios, mobiliários e equipamentos escolares.

Homologação do Certame Licitatório: Publicada em 17-11-17. Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 01-12-17. Valor – R\$1.098.390,00.

Procurador(es) da Fazenda: Carim José Feres.

TC-013817.989.19-7

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada(s): Facility Clean Serviços de Limpeza – EIRELLI. Objeto: Prestação de serviços de limpeza em prédios, mobiliários e equipamentos escolares.

Responsável(is): Laura M. J. Laganá (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 24-10-18.

Procurador(es) da Fazenda: Carim José Feres. TC-010424.989.19-2

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada(s): Facility Clean Serviços de Limpeza – EIRELLI. Objeto: Prestação de serviços de limpeza em prédios, mobiliários e equipamentos escolares.

Responsável(is): Laura M. J. Laganá (Diretora). Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-03-19.

Procurador(es) da Fazenda: Carim José Feres. Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 103/2017 (Processo nº 5302/17 – Oferta de Compra nº 102401100632017C00369) e decorrentes Contrato nº 183/2017, de 18/12/17, e Primeiro e Segundo Termos Aditivos, de 24/10/18 e 01/03/19, respectivamente, sem prejuízo da expedição de alerta para que a Origem passe a observar os prazos estipulados nas Instruções nº 02/16 desta Corte de Contas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Éldia Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Carim José Feres, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora  
TC-000934/006/13

Recorrente(s): Mário Takayoshi Matsubara – Ex-Prefeito do Município de Ituverava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e CONSPEN – Construções e Projetos de Engenharia Ltda., objetivando a obra de adequação e reforma de prédio da escola “Capitão Antonio Justino Faleiros”, no valor de R\$372.916,42.

Responsável(is): Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 200 UFESP/s ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Guilherme Furlan e Souza (OAB/SP nº 290.258) e outros.

Acompanha(m): TC-013283/026/15.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a r. Sentença proferida.

Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias, dos presentes autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Éldia Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora  
TC-001186/026/13

Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piquete.

Assunto: Balanço Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piquete, relativo ao exercício de 2013.

Responsável(is): Ulisses Fernando de Abreu (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-10-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): André Luiz de Moura (OAB/SP nº 210.274).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão combatida, em todos os seus termos.

Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias, dos presentes autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Éldia Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora  
TC-002573.989.17-5

Interessado(s): Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.

Exercício: 2017.

Dirigente(s): Milton Luiz de Melo Santos e Joaquim Elói Cirne de Toledo (Diretores-Presidentes).

Advogado(s): Denise Dessie Cabral Dias (OAB/SP nº 91.398), Carlos Augusto Ferreira Alves Sobrinho (OAB/SP nº 129.100), Diego Shimom Ferraracio Espoz (OAB/SP nº 353.540), Graziela Navarro Guimarães (OAB/SP nº 262.382) e Sílvia Fonseca da Costa (OAB/SP nº 128.738).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador(es) da Fazenda: Carim José Feres. Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, o Balanço Geral, exercício de 2017, da Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo – S/A, sem prejuízo das recomendações constantes do voto juntado aos autos, excetuando os atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Decidiu, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação aos responsáveis, Senhores Milton Luiz de Melo Santos, Diretor-Presidente à época e, Joaquim Elói Cirne de Toledo, Diretor de Infraestrutura e Tecnologia da Informação.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas no aludido voto à interessada, devendo a Fiscalização, por ocasião de suas futuras inspeções,

acompanhar o atendimento às referidas recomendações pela Desenvolve SP.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos, bem como, do Expediente TC-019312.989.18-9 – Carta Anual de Políticas Públicas, ano-base 2017.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Éldia Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Carim José Feres, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora  
TC-002629.989.17-9

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Exercício: 2017.

Responsável(is): Paulo Dimas de Bellis Mascaretti (Presidente), Ademir de Carvalho Benedito (Vice-Presidente), Fernando Figueiredo Bartoletti e Ana Paula Sampaio de Queiroz Bandeira Lins (Assessores).

Advogado(s): Pilar Alonso Lopez Cid (OAB/SP nº 342.389). Acompanha(m): TC-009855.989.17-4.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, relativas ao exercício de 2017, dando quitação aos responsáveis e ordenadores de despesa, nos termos do art. 35 de mesmo diploma, com as recomendações constantes do voto juntado aos autos.

Determinou o arquivamento do expediente TC-10081.989.18-8, que subsidiou a análise das presentes contas anuais, porquanto já procedida à averbação devida no prontuário da ex-servidora, oficiando a Autoridade oficiante acerca das providências nele adotadas.

Determinou, que as informações coletadas em relatório de Fiscalização, encartado em evento 16.54, sejam levadas ao conhecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, atual Relator do TC-27633/026/13, que examina a licitação, contrato e acompanhamento da execução do projeto que subsidia o contrato nº 114/17.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Éldia Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Carim José Feres, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora  
TC-004832.989.16-4

Câmara Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2016.

Presidente: José Tenório Cavalcante.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa. Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2016.

Decidiu ainda, nos termos do art. 35 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável Senhor José Tenório Cavalcante, Presidente da Câmara à época.

Determinou a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto juntado aos autos, excetuando os atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe, bem como, após o trânsito em julgado da decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Éldia Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora  
TC-005039.989.19-9

Câmara Municipal: Balbinos.

Exercício: 2019.

Presidente: Flávio dos Santos.

Advogado(s): Fernanda Andrea Martins Negreiros (OAB/SP nº 280.400).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Balbinos, relativas ao exercício de 2019, com recomendações à origem, nos termos do voto juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Decidiu, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável e ordenador de despesa, Senhor Flávio dos Santos, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, bem como, após o trânsito em julgado da decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEsp, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Éldia Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora  
TC-005278.989.19-9

Câmara Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2019.

Presidente: Fued Salomão Neto.

Advogado(s): Adriana Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.132).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, relativas ao exercício de 2019.

Decidiu, ainda, nos termos do art. 34 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável, Senhor Fued Salomão Neto, Presidente da Câmara à época, excetuando os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Dra. Éldia Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora

TC-005110.989.16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Contratada(s): Pontal Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Objeto: Execução de obras de construção de creche no bairro Jardim Nova Ipanema.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Jorge Duran González (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 29-12-15. Valor – R\$1.624.212,01. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de